



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
6090/2020	6525/2020	10/07/2020 16:10:17	10/07/2020 16:10:17

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

401/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

JANETE DE SÁ

Ementa:

Institui o recebimento de comunicação de violência doméstica e familiar contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes em farmácias e supermercados no estado do Espírito Santo.





Estado do Espírito Santo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

PROJETO DE LEI N ____/2020

Institui o recebimento de comunicação de violência doméstica e familiar contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes em farmácias e supermercados no estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RESOLVE:

Art. 1º - As farmácias e supermercados do estado do Espírito Santo poderão receber denúncias de violência doméstica e familiar contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes, encaminhando-as imediatamente para as autoridades competentes adotarem com urgência as medidas protetivas necessárias e cabíveis.

Art. 2º - A denúncia poderá ser realizada de forma presencial, devendo ser encaminhada pelos estabelecimentos que constam no art. 1º aos telefones 180 ou 190 ou outro que, eventualmente, venha a ser disponibilizado pelas autoridades, para essa finalidade

Parágrafo único - O atendente pegará o nome, endereço e número de telefone da pessoa que fez a denúncia, para eventual contato.

Art. 3º - Quando não for possível haver a menção expressa da denúncia, por motivo de segurança da denunciante, será utilizada a frase de passe "PRECISO DE MÁSCARA ROXA", para que o atendente preste ajuda.

Parágrafo único - Mencionada a frase de passe, o atendente deverá informar a pessoa que o produto não está disponível, mas sendo recebido, requerendo os dados indicados no Parágrafo único do artigo

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaid, 205
Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.

Tel.: (27) 3382.3551 Fax (27) 3382 3553 – E-mail: janetedesa@al.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390035003400340039003A005000





Estado do Espírito Santo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

2º, efetuando imediatamente a comunicação às autoridades, pelos telefones 180, 190 ou outro disponibilizado para esse fim.

Art. 4.º Esta lei poderá ser regulamentada para melhor aplicabilidade.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 10 de julho de 2020

JANETE DE SÁ
Deputada Estadual – PMN

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaid, 205
Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.

Tel.: (27) 3382.3551 Fax (27) 3382 3553 – E-mail: janetedesa@al.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390035003400340039003A005000





Estado do Espírito Santo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa ser uma ferramenta para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Justifica-se a medida diante da necessidade do poder público buscar instrumentos legais cada vez mais protetivos às pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

Nessa época de pandemia, onde provavelmente há uma volumosa subnotificação, a dificuldade de locais para notificação de violência se torna mais acentuada.

Esse projeto visa diminuir a lacuna que existe no acesso das vitimas aos locais de notificação.

Diante disso, por estar convicta da necessidade e relevância dessas medidas, peço aos meus nobres pares o apoio, e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

JANETE DE SÁ

Deputada Estadual – PMN

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaid, 205
Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.

Tel.: (27) 3382.3551 Fax (27) 3382 3553 – E-mail: janetedesa@al.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390035003400340039003A005000



fls. 4



Processo: 6090/2020 - PL 401/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 10 de julho de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 6090/2020 - PL 401/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 13 de julho de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 6090/2020 - PL 401/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 13 de julho de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 6090/2020 - PL 401/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Segurança e de Finanças.

Vitória, 13 de julho de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6090/2020 - PL 401/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 13 de julho de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 6090/2020 - PL 401/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 22 de julho de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 401/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 401/2020

Institui o recebimento de denúncias de violência doméstica e familiar contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes em farmácias e supermercados no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído que as farmácias e supermercados no Estado do Espírito Santo poderão receber denúncias de violência doméstica e familiar contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes, encaminhando-as imediatamente para as autoridades competentes adotarem com urgência as medidas protetivas necessárias e cabíveis.

Art. 2º A denúncia poderá ser realizada de forma presencial, devendo ser encaminhada pelos estabelecimentos que constam no art. 1º aos telefones 180, 190 ou outro que, eventualmente, venha a ser disponibilizado pelas autoridades, para essa finalidade.

Parágrafo único. O atendente pegará o nome, endereço e número de telefone da pessoa que fez a denúncia, para eventual contato.

Art. 3º Quando não for possível a menção expressa da denúncia, por motivo de segurança da denunciante, será utilizada a frase de passe “PRECISO DE MÁSCARA ROXA”, para que o atendente preste ajuda.

Parágrafo único. Mencionada a frase de passe, o atendente deverá informar à pessoa que o produto não está disponível, mas sendo recebido, requerendo os dados indicados no parágrafo único do art. 2º, efetuando imediatamente a comunicação às autoridades, pelos telefones 180, 190 ou outro disponibilizado para esse fim.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para melhor aplicabilidade.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 10 de julho de 2020.

JANETE DE SÁ
Deputada Estadual – PMN

Em 22 de julho de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ayres/Ernesta
ETL nº 350/2020





Processo: 6090/2020 - PL 401/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 401/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 6 de agosto de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6090/2020 - PL 401/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 401/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda

Vitória, 6 de agosto de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador - 3624778

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 6090/2020 - PL 401/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 10 de agosto de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 401/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 401/2020

AUTORA: Deputada Janete de Sá

EMENTA: *Institui o recebimento de denúncias de violência doméstica e familiar contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes em farmácias e supermercados no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 401/2020, de autoria da Exma. Deputada Janete de Sá, que tem por finalidade autorizar as farmácias e supermercados do Estado do Espírito Santo a receber denúncias de violência doméstica e familiar contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes, encaminhando-as imediatamente às autoridades competentes, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído que as farmácias e supermercados no Estado do Espírito Santo poderão receber denúncias de violência doméstica e familiar contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes, encaminhando-as imediatamente para as autoridades competentes adotarem com urgência as medidas protetivas necessárias e cabíveis.

Art. 2º A denúncia poderá ser realizada de forma presencial, devendo ser encaminhada pelos estabelecimentos que constam no art. 1º aos telefones 180, 190 ou outro que, eventualmente, venha a ser disponibilizado pelas autoridades, para essa finalidade.

Parágrafo único. O atendente pegará o nome, endereço e número de telefone da pessoa que fez a denúncia, para eventual contato.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 401/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Art. 3º Quando não for possível a menção expressa da denúncia, por motivo de segurança da denunciante, será utilizada a frase de passe “PRECISO DE MASCARA ROXA”, para que o atendente preste ajuda.

Parágrafo único. Mencionada a frase de passe, o atendente deverá informar à pessoa que o produto não está disponível, mas sendo recebido, requerendo os dados indicados no parágrafo único do art. 2º, efetuando imediatamente a comunicação às autoridades, pelos telefones 180, 190 ou outro disponibilizado para esse fim.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para melhor aplicabilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa (fl. 04), a autora argumenta, *in verbis*:

O presente Projeto de Lei visa ser uma ferramenta para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Justifica-se a medida diante da necessidade do poder público buscar instrumentos legais cada vez mais protetivos às pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

Nessa época de pandemia, onde provavelmente há uma volumosa subnotificação, a dificuldade de locais para notificação de violência se torna mais acentuada.

Esse projeto visa diminuir a lacuna que existe no acesso das vítimas aos locais de notificação.

Diante disso, por estar convicta da necessidade e relevância dessas medidas, peço aos meus nobres pares o apoio, e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

O Projeto foi protocolado no dia 10/07/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 13/07/2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho da fl. 08, no qual admitiu a tramitação da proposição; entendendo,



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 401/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental

A Diretoria de Redação juntou o Estudo de Técnica Legislativa das fl. 11/12, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto em apreço.

Após, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 401/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

O projeto de lei em apreço visa a autorizar as farmácias e supermercados do Estado do Espírito Santo a receber denúncias de violência doméstica e familiar contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes, encaminhando-as imediatamente às autoridades competentes.

A nosso ver, o projeto em apreço é formalmente inconstitucional, pois, ao dispor sobre o procedimento de recepção da *delatio criminis* por civis (no caso, funcionários de farmácias e supermercados), afronta a competência da União para dispor sobre Direito Processual Penal, prevista no artigo 22, inc. I, da Constituição Federal.

O Código de Processo Penal estabelece que a *delatio criminis* deve ser endereçada à autoridade policial:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

(...)

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

A seguir, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 56, INC. XXI, E 93 DA CONSTITUIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO. INCOMPETÊNCIA DE ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE COMETIDOS POR GOVERNADOR. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CONTRA O



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 401/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

GOVERNADOR POR PRÁTICA DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE. 1. **Inconstitucionalidade formal decorrente da incompetência dos Estados-membros para legislar sobre processamento e julgamento de crimes de responsabilidade** (art. 22, inc. I, da Constituição da República). 2. Constitucionalidade das normas estaduais que, por simetria, exigem a autorização prévia da assembleia legislativa como condição de procedibilidade para instauração de ação contra governador (art. 51, inc. I, da Constituição da República). 3. Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o inc. XXI do art. 56 (“processar e julgar o governador e o vice-governador do estado nos crimes de responsabilidade e os secretários de estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles”); e da segunda parte do art. 93 da Constituição do Estado do Espírito Santo (“ou perante a assembleia legislativa, nos crimes de responsabilidade”).¹

Assim sendo, verifica-se que, à luz do que determina o art. 22, I da CF/1988, o Estado do Espírito Santo não detém competência legislativa para inovar, modificar ou mesmo repetir normas jurídicas atinentes ao Direito Processual Penal, pois, compete exclusivamente a União Federal legislar sobre aquele tema.

Destarte, por ser privativa da União a competência para legislar sobre direito processual, e, por não ter sido promulgada lei complementar federal autorizando os Estados a legislar sobre essa matéria (art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal), infere-se que o projeto de lei em exame é formalmente inconstitucional, ante a presença de vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

3. CONCLUSÃO

¹ STF. ADI 4792, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 23-04-2015 PUBLIC 24-04-2015.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 401/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Em face do exposto, opina-se pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei n.º 401/2020, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Janete de Sá, nos termos da fundamentação supra.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 10 de agosto de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procuradora da Assembleia Legislativa ES





Processo: 6090/2020 - PL 401/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 11 de agosto de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 6090/2020 - PL 401/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 1 de setembro de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 401/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 401/2020

AUTOR(A): Janete de Sá

EMENTA: *Institui o recebimento de denúncias de violência doméstica e familiar contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes em farmácias e supermercados no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 401/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Janete de Sá, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 16/21), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 401/2020.

Em 01/09/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 6090/2020 - PL 401/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 6090/2020 - PL 401/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6090/2020 - PL 401/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6090/2020 - PL 401/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

conforme despacho de distribuição da matéria (fls. 08), encaminhem-se os autos às Comissões de Justiça, de Segurança e de Finanças, para análise e parecer, na forma regimental.

Vitória, 16 de Dezembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





Processo: 6090/2020 - PL 401/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 08 dos autos, remeto a matéria de autoria da Dep. Janete de Sá para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno; (Informo que há duas Emendas de autoria da Dep. Janete de Sá).
2. de Segurança e Combate ao Crime Organizado, na forma do art. 54 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 17 de Dezembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 6090/2020 - PL 401/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 2 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 6090/2020 - PL 401/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Vandinho Leite,

Conforme distribuída, em reunião híbrida da CCJ em 23/02/2021, encaminhamos a proposição para ciência do Relator.

Vitória, 2 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142

